

Informativo comentado: Informativo 789-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER JUDICIÁRIO

Determinado Juiz estadual pediu exoneração para tomar posse como Juiz Federal; ele terá direito de averbar as férias adquiridas e não gozadas no exercício da magistratura estadual

ODS 16

Ao juiz substituto de tribunal de justiça estadual que na mesma data, a um só tempo, é exonerado do cargo anterior e empossado na qualidade de juiz federal substituto, autoriza-se o direito à averbação dos períodos de férias adquiridas e não gozadas, vedada, tão somente, sua posterior conversão em pecúnia ou indenização.

STJ. 1^a Turma. RMS 68.490-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 26/09/2023 (Info 789).

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

A Administração Pública deve fazer o desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, após prévio procedimento administrativo no qual se demonstre os dias não trabalhados

ODS 16

A impossibilidade de obtenção dos registros acerca dos dias não trabalhados ou das horas compensadas não pode tornar-se um óbice para reconhecer o direito da parte autora em descontar os dias não trabalhados pelos servidores públicos, em decorrência da suspensão temporária do contrato de trabalho. Até porque o referido desconto somente será implantado após prévio procedimento administrativo em que será assegurado ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

STJ. 1^a Seção. Pet 12.329-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 27/9/2023 (Info 789).

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

É possível a compensação de créditos decorrentes da aquisição de imóveis em contrato administrativo firmado entre empresa pública e particular, mesmo sem autorização deste

ODS 16

Situação hipotética: determinado particular firmou dois contratos com uma empresa pública. Um dos contratos resultou em um crédito de R\$ 140 mil em favor do particular. No outro contrato, havia um débito do particular de R\$ 350 mil.

A empresa pública, em vez de devolver o crédito para o particular em dinheiro, fez a compensação deste crédito com o débito do outro contrato.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.913.122-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 12/9/2023 (Info 789).

DIREITO CIVIL

CONDOMÍNIO EDILÍCIO

Em execução por dívida condominal movida pelo condomínio edilício, é possível a penhora do próprio imóvel que dá origem ao débito ainda que esteja alienado fiduciariamente?

ODS 16

Em execução por dívida condominal movida pelo condomínio edilício, é possível a penhora do próprio imóvel que dá origem ao débito ainda que esteja alienado fiduciariamente?

3^a Turma do STJ: NÃO

Não é possível a penhora do imóvel alienado fiduciariamente em execução de despesas condominiais de responsabilidade do devedor fiduciante, uma vez que o bem não integra o seu patrimônio, mas sim o do credor fiduciário, admitindo-se, contudo, a penhora do direito real de aquisição derivado da alienação fiduciária, de acordo com os arts. 1.368-B, caput, do CC/2002, c/c o art. 835, XII, do CPC/2015.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.036.289/RS, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 18/4/2023.

4^a Turma do STJ: SIM

Em execução por dívida condominal movida pelo condomínio edilício, é possível a penhora do próprio imóvel que dá origem ao débito, ainda que esteja alienado fiduciariamente, devendo o condomínio exequente promover a prévia citação também do credor fiduciário, a fim de que venha integrar a execução, facultando-lhe a oportunidade de quitar o débito condominal.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.059.278-SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 23/5/2023 (Info 789).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

A ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no Registro de Imóveis não retira a validade do ajuste entre os contratantes; no entanto, para fazer a alienação extrajudicial do imóvel é necessária a efetivação do registro

Importante!!!

ODS 16

A ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no Registro de Imóveis não retira a validade do ajuste entre os contratantes. Ainda que o registro do contrato no competente Registro de Imóveis seja imprescindível à constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97, sua ausência não retira a validade e a eficácia dos termos livre e previamente ajustados entre os contratantes, inclusive da cláusula que autoriza a alienação extrajudicial do imóvel em caso de inadimplência.

Vale ressaltar, contudo, que, para dar início à alienação extrajudicial do imóvel é, sim, imprescindível a efetivação do registro do contrato. Isso porque a constituição do devedor em mora e a eventual purgação desta se processa perante o Oficial de Registro de Imóveis, nos moldes do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

STJ. 2^a Seção. EREsp 1.866.844-SP, Rel. Min. Nancy Andrade, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/9/2023 (Info 789).

SUCESSÕES

Se, após a partilha, os herdeiros decidem manter um imóvel em conjunto, todos eles são responsáveis solidários pelas dívidas condominiais, mesmo sem um documento oficial de divisão (formal de partilha), e quem pagar pode cobrar dos outros a sua parte

ODS 16

Subsistindo o condomínio sobre determinado bem imóvel após a partilha, por ato voluntário dos coerdeiros que aceitaram a herança, os sucessores coproprietários do imóvel respondem solidariamente pelas respectivas despesas condominiais, independentemente da expedição do formal de partilha, resguardado o direito de regresso constante do art. 283 do CC.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.994.565-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/9/2023 (Info 789).

DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMAS DIVERSOS

Em uma execução proposta contra a empresa A, somente será possível penhorar bens da empresa B (integrante do mesmo grupo econômico), se houver a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Importante!!!

ODS 16

Uma vez formado o título executivo judicial contra uma ou algumas das sociedades, poderão responder todas as demais componentes do grupo, desde que presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, § 2º, do CDC, sendo inviável o mero redirecionamento da execução contra aquela que não participou da fase de conhecimento.

STJ. 3^a Turma. AgInt no REsp 1.875.845/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 16/5/2022.

Uma empresa do mesmo grupo econômico da parte executada só pode ter seus bens bloqueados se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica for previamente instaurado, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.864.620-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/9/2023 (Info 789).

DIREITO EMPRESARIAL

SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Alterações nos atos constitutivos de uma pessoa jurídica têm efeitos internos e externos, necessitando de registro formal para eficácia perante terceiros

Embora a alteração no contrato social da sociedade empresária possa produzir efeitos desde logo, antes mesmo de seu registro na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas

Jurídicas, a produção de efeitos externos, em relação a terceiros, pressupõe que seja adequadamente formalizada e publicizada por intermédio de seu registro.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.864.618-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/9/2023 (Info 789).

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A previsão do art. 210 da Lei 9.279/96, de que o cálculo dos lucros cessantes será realizado pelo critério mais favorável ao prejudicado, não pode levar à adoção de métodos arbitrários

ODS 16

A Lei nº 9.279/96 prevê:

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

Ocorre que, no caso concreto, foi realizada apenas perícia meramente contábil, sem ter sido feita perícia com conhecimento específico na área técnica das patentes em questão.

Diante disso, o STJ entendeu que não houve amplo exercício de contraditório e ampla defesa, em decorrência da necessidade de realização de perícia técnica com conhecimento específico na área técnica das patentes, o que justifica a devolução dos autos à origem para fins de dilação probatória com perícias técnicas específicas que se fizerem necessárias.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.848.863-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/9/2023 (Info 789).

FALÊNCIA

Se empresas de um mesmo grupo econômico estão em falência, os processos deverão ser reunidos para julgamento em conjunto

ODS 12 E 16

A existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas impõe que as falências devem ser reunidas perante o juízo onde fica localizado o principal estabelecimento do devedor conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

STJ. 2^a Seção. CC 183.402-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 27/9/2023 (Info 789).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Procurador do banco compareceu na assembleia geral da recuperação judicial, mas não assinou a lista de presença no campo destinado à instituição financeira; houve mera irregularidade que não impede a participação do banco nas demais votações

ODS 16

A presença de procurador de instituição financeira em assembleia, comprovada por sua assinatura, ainda que ocorra apenas no campo relativo aos demais representados, permite sua participação nas deliberações e votações, considerando-se essa ocorrência mera irregularidade.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.848.292-MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/9/2023 (Info 789).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TEMAS DIVERSOS

Juiz pode autorizar a averbação premonitória em processo de conhecimento, com base no poder geral de cautela

A averbação premonitória está prevista no art. 828 do CPC/2015, que diz:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Embora a previsão da averbação premonitória seja ordinariamente reservada à execução, pode o magistrado, com base no poder geral de cautela e observados os requisitos previstos no art. 300 do CPC, deferir tutela provisória de urgência de natureza cautelar no processo de conhecimento, com idêntico conteúdo à medida prevista para a demanda executiva (art. 829 do CPC).

STJ. 4ª Turma. REsp 1.847.105-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/9/2023 (Info 789).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

No cumprimento de sentença, na hipótese de o credor não manifestar oposição aos termos do requerimento de cumprimento espontâneo apresentado pelo devedor, cabe ao juiz declarar satisfeita a obrigação e extinguir o processo em razão da preclusão

ODS 16

O art. 526, § 3º, do CPC/2015 prevê que é lícito ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

Assim, se a outra parte não se opuser, o juiz deverá declarar satisfeita a obrigação e extinguir o processo.

Consta dos autos que a empresa que supostamente deveria pagar algo à pessoa física deu início ao cumprimento espontâneo da sentença, informando que o seu balanço patrimonial estava negativo, motivo pelo qual nada haveria a ser pago.

Intimado, o suposto credor nada requereu, mesmo tendo feito carga dos autos.

Diante desse cenário, constata-se que houve a preclusão lógica e temporal considerando que a parte não impugnou a manifestação da empresa no momento processual adequado.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.077.205-GO, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/9/2023 (Info 789).

DIREITO PENAL

DOSIMETRIA DA PENA

Não é possível a majoração da pena-base pelo fato de o réu ter mentido no interrogatório, imputando a prática do crime a terceiro

ODS 16

O fato de o réu mentir em interrogatório judicial, imputando prática criminosa a terceiro, não autoriza a majoração da pena-base.

Caso concreto: réu, acusado de tráfico de drogas, afirmou que o entorpecente teria sido “plantado” em sua casa pelo vizinho. Isso não ficou comprovado e o réu foi condenado. A pena não pode ser aumentada, sob o argumento de circunstância judicial negativa, pelo fato de o acusado ter imputado a prática do crime a terceiro.

STJ. 6ª Turma. HC 834.126-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/9/2023 (Info 789).

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (LATROCÍNIO)

**Subtraído um só patrimônio, a pluralidade de vítimas da violência
não impede o reconhecimento de crime único de latrocínio**

Importante!!!

Mudança de entendimento!

ODS 16

O STJ entendia, no passado, que a quantidade de latrocínios era aferida a partir do número de vítimas em relação às quais foi dirigida a violência, e não pela quantidade de patrimônios atingidos. Ocorre que esse entendimento destoava do STF.

O Supremo possui julgados afastando o concurso formal impróprio e reconhecendo a ocorrência de crime único de latrocínio, nas situações em que, embora o *animus necandi* seja dirigido a mais de uma pessoa, apenas um patrimônio tenha sido atingido.

A pluralidade de vítimas atingidas pela violência no crime de roubo com resultado morte ou lesão grave, embora único o patrimônio lesado, não altera a unidade do crime, devendo essa circunstância ser sopesada na individualização da pena (STF. 2ª Turma. HC 96736, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 17/09/2013).

Diante disso, o STJ decidiu fazer um overruling da sua jurisprudência, adequando-a ao entendimento do STF acerca do tema.

Vigora, portanto, atualmente, o seguinte: subtraído um só patrimônio, a pluralidade de vítimas da violência não impede o reconhecimento de crime único de latrocínio.

STJ. 3ª Seção. AgRg no AREsp 2.119.185-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/9/2023 (Info 789).

LEI MARIA DA PENHA

Não existe prazo para que ocorra a reavaliação das medidas protetivas de urgência (devem vigorar enquanto perdurar a situação de perigo); para a manutenção ou revogação, exige-se contraditório

Importante!!!

ODS 5 E 16

A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é de tutela inibitória e não cautelar, inexistindo prazo geral para que ocorra a reavaliação de tais medidas, sendo necessário que, para sua eventual revogação ou modificação, o Juízo se certifique, mediante contraditório, de que houve alteração do contexto fático e jurídico.

Principais conclusões do julgado:

- Medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória.
- Para o deferimento das medidas protetivas não se exige a existência de inquérito ou processo criminal.
- Medidas protetivas de urgência devem vigorar enquanto perdurar a situação de perigo.
- A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, o juiz pode revisar periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas.

• **Para a manutenção ou revogação, exige-se contraditório.**

STJ. 6^a Turma. REsp 2.036.072-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22/8/2023 (Info 789).

Em sentido ligeiramente contrário, a 5^a Turma entende que as medidas protetivas teriam natureza de cautelar penal: STJ. 5^a Turma. AgRg em REsp 2.056.542/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/9/2023 (Info 786).

Qual é a natureza das medidas protetivas de urgência:

5^a Turma: cautelar penal.

6^a Turma: tutela inibitória.

LEI DE DROGAS

Os requisitos legais previstos no art. 41 da Lei de Drogas são alternativos (e não cumulativos)

Importante!!!

ODS 5 E 16

A Lei de Drogas prevê uma causa de diminuição de pena para o caso de colaboração premiada do réu:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Os requisitos legais previstos nesse artigo são alternativos, e não cumulativos.

STJ. 6^a Turma. HC 663.265-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/9/2023 (Info 789).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ANPP

O simples fato de o réu não ter confessado formalmente não impede remessa dos autos ao MP para avaliar possibilidade de ANPP; isso porque ele pode confessar perante o Parquet

Importante!!!

ODS 16

A ausência de confissão formal e circunstanciada no curso da ação penal não impede a remessa dos autos ao Parquet para avaliar a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, uma vez que essa confissão pode ser formalizada perante o Ministério Público, no ato de assinatura do acordo.

STJ. 5^a Turma. HC 837.239-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/9/2023 (Info 789).

SENTENÇA E OUTRAS DECISÕES

Reconhecido, em recurso exclusivo da defesa, que a sentença condenou o réu por fatos que não estavam descritos na denúncia, cabe ao Tribunal somente anular a sentença e absolver o réu (o Tribunal não deve determinar o retorno dos autos ao primeiro grau)

Importante!!!

ODS 16

Exemplo: o Ministério Público ofereceu denúncia contra João. Após a instrução, o juiz proferiu sentença condenando João por fatos que não estavam narrados na denúncia. Houve, portanto, mutatio libelli sem respeitar o art. 384 do CPP. O réu interpôs apelação alegando ofensa ao

princípio da correlação. O Tribunal de Justiça deverá dar provimento ao recurso para anular a sentença e absolver o réu. O TJ não pode determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para se permitir o aditamento.

STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp 2.324.920/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 5/9/2023 (Info 789).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE RENDA

A alíquota do IRRF do ganho de capital decorrente da alienação das quotas de sociedade de responsabilidade limitada é atrelada à data da ocorrência do fato gerador do imposto (data da assinatura do contrato), mesmo que a remessa tenha sido realizada posteriormente

ODS 16 E 17

Em 03/03/2008, a empresa Anadarko Petroleum Corporation (APC), sediada no exterior, vendeu quotas de uma sociedade limitada brasileira para outra empresa, Statoilhydro (STO). O contrato foi celebrado quando a APC estava situada nas Bahamas, um paraíso fiscal. O pagamento, contudo, somente ocorreu em 10/12/2008, após a APC ter mudado sua sede para os EUA.

A remessa do pagamento foi feita pela STO para a conta da APC nos EUA.

A legislação brasileira obriga a STO, como remetente dos valores, a reter o Imposto de Renda na Fonte (IRRF) sobre o ganho de capital.

A alíquota de IRRF varia conforme a sede da empresa beneficiária: 25% para empresas em paraísos fiscais e 15% para as demais.

O grupo APC impetrhou mandado de segurança querendo aplicar a alíquota de 15%, alegando que o fato gerador do IRRF é a remessa de valores, não a assinatura do contrato.

Contudo, o STJ decidiu que o fato gerador ocorreu na data da assinatura do contrato, quando a APC estava nas Bahamas. Portanto, a alíquota aplicável era de 25%.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.377.298-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5/9/2023 (Info 789).